



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

Tipo de Matéria Legislativa: Projeto de Lei Complementar n. 18/2021.
Autor: Executivo Municipal



CERTIDÃO

Anexa-se aos autos OF/CMRB/DILEGIS/N.º317/2021, de 16 de junho de 2021, que possui em anexo o Ofício/COJUR/n.º 975/2021, oriundo do Gabinete do Prefeito, que encaminha texto substitutivo ao referido projeto.

Rio Branco, 16 de junho de 2021.

Ytamaris Macedo
Chefe - Setor de Comissões Técnicas
Portaria n.º 022/2021



Câmara Municipal de Rio Branco – Acre
Diretoria Legislativa



OF/CMRB/DILEGIS/Nº 317 /2021

Rio Branco-AC, 16 de junho de 2021.

A Senhora
Ytamares Macedo de Brito
Chefe do Setor de Comissões Técnicas da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhora Chefe,

Cumprimentando-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, em anexo, o Ofício/COJUR/nº 975/2021, oriundo do Gabinete do prefeito, o qual encaminha texto substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 08/2021 (altera a Lei Municipal nº 2.040, de 09 de abril de 2014), que se encontra em tramitação no Setor de Comissões Técnicas.

Atenciosamente,


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
Portaria 007/2021



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO
COORDENADORIA DE ASSUNTOS JURIDICOS E ATOS OFICIAIS



Ofício/COJUR/nº 975/2021

Rio Branco/AC, 10 de junho de 2021.

À Sua Excelência o Senhor
Vereador N. Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminho anexo, o Projeto de Lei Complementar que “**Altera a Lei Municipal nº 2.040, de 09 de abril de 2014**”, em substituição ao Projeto de Lei, protocolado nesta Casa Legislativa, por meio do Ofício/COJUR/nº 949, de 27 de maio de 2021, bem como Nota Técnica da Secretaria Municipal de Finanças e a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, para melhor apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Informo que a substituição do projeto se faz necessária tendo em vista a necessidade de adequações no documento, após entendimento firmado entre a equipe técnica da Prefeitura de Rio Branco e a Procuradoria Jurídica da Câmara.

Atenciosamente,

Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral
Data: 16/06/21
Hora: 9:30
Recebido:

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 10995
Em: 16/06/21

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009 / Email: jurídico.riobrancoac@gmail.com



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº DE 10 DE JUNHO DE 2021.

“Altera a Lei Municipal nº 2.040, de 09 de abril de 2014, para instituir a bonificação por alcance de arrecadação dos impostos municipais.”

O PREFEITO DE RIO BRANCO – ACRE, usando das atribuições que são conferidas por Lei, **FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 2.040, de 9 de abril de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Ementa: Estabelece critérios para fixação de metas de arrecadação dos Impostos Municipais e institui a bonificação por alcance de resultados. (NR)

Art. 1º Fica instituída a Bonificação por Alcance de Resultados em Metas Fiscais de arrecadação dos Impostos Municipais, a saber, do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN), do imposto sobre a transmissão Inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis e de direitos reais sobre bens imóveis (ITBI) e do imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU).

Parágrafo único. A bonificação que trata o *caput* deste artigo não tem caráter remuneratório e será paga exclusivamente aos Auditores Fiscais de Tributos, em pleno exercício e pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do Município de Rio Branco, conforme valores estabelecidos no anexo único.” (NR)

Art. 2º

Parágrafo único. O decreto contendo os critérios e valores será publicado até o dia 30 (trinta) de março de cada ano para vigorar naquele exercício.” (NR)



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



Art. 3º O pagamento da bonificação será efetuado no exercício seguinte à divulgação das metas dos respectivos critérios de fixação, o qual poderá ser dividido em até duas parcelas, devendo ser observado para atingimento das metas estabelecidas o valor máximo, constante no Anexo único desta Lei Complementar.

§ 1º (REVOGADO).

§ 2º (REVOGADO).

§ 3º Apenas fará jus ao valor integral da bonificação o servidor que efetivamente tiver trabalhado durante os 12 (doze) meses no período de apuração dos resultados, considerando o período de gozo de férias.” (NR)”

Art. 2º O Anexo I, da Lei Municipal nº 2.040 de 09 abril de 2014, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo Único desta Lei Complementar.

Art. 3º O pagamento da bonificação por alcance de resultados em metas fiscais ocorrerá a partir de 2022.

Art. 4º O decreto contendo os critérios de fixação e os valores das metas de arrecadação dos impostos municipais para o exercício de 2021 será publicado após trinta dias da publicação desta Lei Complementar.

Art. 5º Fica revogado o Anexo II da Lei nº 2.040, de 9 de abril de 2014.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco – Acre, 10 de junho de 2021, 133º da República, 119º do Tratado de Petrópolis, 60º do Estado do Acre e 138º do Município de Rio Branco.

Tiã Bocalom

Prefeito de Rio Branco



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO



ANEXO ÚNICO

SERVIDOR	VALOR DA BONIFICAÇÃO
Auditor Fiscal de Tributos	5,4 (cinco virgula quatro) vezes o Vencimento Básico referente da Letra M, Nível II, do cargo de Auditor Fiscal de Tributos.



NOTA TÉCNICA

O projeto de lei complementar atende os requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, no tocante a parte final do §2º do art. 17, visto que o presente trata-se, apenas, de adequação legislativa referente aos valores da bonificação, ou seja, no anexo I da Lei 2.040, 9 de abril de 2014, com redação dada pela lei nº 2.174/2016, estabeleceu o pagamento de 2 (duas) **vezes a soma das verbas do Vencimento Básico, Gratificação da Atividade Tributária e Gratificação da Produtividade Fiscal**, como referência de cálculo à Letra M, Nível II, do cargo de Auditor Fiscal de Tributos. Conforme art. 29, inciso I, alíneas “b” e “f” combinando com os §§2º e 3º do mesmo artigo, todos da LCM nº 33/2017.

Verifica-se no presente projeto que o pagamento de 5,4 (cinco vírgula quatro) é sobre o **Vencimento Básico** referente da Letra M, Nível II, do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, que em valores nominais estabelece a mesma relação, de 2 (duas) vezes a soma das verbas do Vencimento Básico, Gratificação da Atividade Tributária e Gratificação da Produtividade Fiscal, como referência de cálculo à Letra M, Nível II, do cargo de Auditor Fiscal de Tributos.

A referida fórmula de pagamento mostrava-se inconstitucional, uma vez que violava o art. 37, XIV da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. Assim a nova redação do anexo único do referido projeto de lei complementar adequa-se a norma constitucional. Portanto não existindo aumento de despesas para os anos seguintes, visto que a lei 2.040/14, já instituiu os pagamentos para os anos seguintes, desde da sua promulgação.

Destaca-se, ainda que a bonificação não tem incidência de contribuição previdenciária, portanto não será incorporada aos proventos dos servidores beneficiados, conforme previsto no art. 5º da lei 2.040/14. Desta forma resta atendido alínea “b” do inciso I do art. 21 da LRF.



Diante do exposto, ratificamos que o Município de Rio Branco possui as condições fiscais, orçamentária e financeira para aprovação do Projeto de Lei em questão, que não haverá aumento de despesa com pagamento de pessoal. Assim atendendo ao que estabelece o art. 16 da LRF, não prejudicando a execução orçamentária do presente exercício.

Rio Branco-AC, 10 de junho de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Antônio Cid Rodrigues Ferreira".

Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Trata-se da análise de impacto orçamentário e financeiro do Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal, que tem por escopo a alteração da Lei Municipal nº 2.040, de 09 de abril de 2014, que instituiu a bonificação por alcance de resultados e estabeleceu critérios para a fixação de metas fiscais de arrecadação.

Inicialmente, é importante ressaltar que a Constituição Federal estabelece que toda despesa pública deve ser precedida de autorização legislativa, por meio do orçamento, vedando o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual, bem como a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais (art. 167, I e II, CF).

No mesmo sentido, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (LC nº 101/2000) estabeleceu condições para a geração de despesas, dispondo o seguinte:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

(...)

A orientação estratégica é a de primar pela melhoria contínua na gestão das organizações públicas e na qualidade dos serviços prestados aos seus

beneficiários, valorizando o servidor público pela sua contribuição para a construção de uma gestão pública mais capaz e responsiva.

Com a inclusão dos demais impostos, valorizar-se-á as outras fontes de arrecadação própria, que são o IPTU e ITBI, elevando a meta a ser alcançada para R\$ 131.605.353,88 (cento e trinta e um milhões seiscentos e cinco mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e oito centavos) no exercício de 2021. No entanto, a despesa somente será gerada para o ano subsequente, ou seja, o exercício de 2022.

A bonificação não é uma política de complementação salarial, o bônus pago é um incentivo associado ao cumprimento de metas organizacionais, e de caráter eventual, podendo ou não ser alcançado, além disso, o valor não é contabilizado para fins de aposentadoria, nem outros benefícios como 13º salário e férias, não sofrendo, porém, descontos de previdência e plano de saúde, embora a tributação sobre o mesmo ocorra normalmente.


O projeto de Lei em apreço não causará aumento de despesas com pagamento de pessoal para o município, uma vez que manterá os patamares da bonificação já estabelecidos nos exercícios anteriores.

Para atender o atual Projeto de Lei, será utilizada a seguinte dotação orçamentária: Manutenção das Atividades de Pessoal da Secretaria Municipal de Finanças – SEFIN - 01.008.002.04.123.0601.2075.0000 / 3.1.90.11.00.00.00 – Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil.

Diante do exposto, concluímos que o Município de Rio Branco possui as condições fiscais, orçamentária e financeira para aprovação do Projeto de Lei em questão, atendendo ao que estabelece o art. 16 da LRF, não prejudicando a execução orçamentária do presente exercício.

Respeitosamente,

Rio Branco-AC, 10 de junho de 2021.


TIÃO BOCALOM
Prefeito de Rio Branco


ANTÔNIO CID RODRIGUES FERREIRA
Secretário Municipal de Finanças


NEIVA AZEVEDO DA SILVA TESSINARI
Secretaria Municipal de Planejamento – SEPLAN



Câmara Municipal de Rio Branco
Diretoria Legislativa
Comissões Técnicas

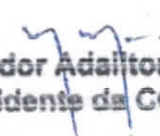
Tipo de Matéria Legislativa: Projeto de Lei Complementar n. 16/2021.
Autor: Executivo Municipal



DESPACHO

Considerando o teor do Ofício/COJUR/n.º 975/2021, que encaminha texto substitutivo ao Projeto de Lei Complementar N. 16/2021, que "Altera a Lei Municipal n. 2.040, de 09 de abril de 2014, bem como Nota Técnica da Secretaria Municipal de Finanças e a Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro, para análise e emissão de parecer jurídico.

Rio Branco, 16 de junho de 2021.


Vereador Adailton Cruz
Presidente da CCJRF